



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 50, DE 2008 – COMPLEMENTAR

Regulamenta o disposto no artigo 153, VII, da Constituição Federal, para instituir o Imposto sobre Grandes Fortunas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído, com fundamento no art. 153, VII, da Constituição, o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF).

§ 1º Para os efeitos desta lei considera-se grande fortuna o patrimônio cujo valor exceder a 3 milhões de Dônos do Tesouro Nacional – BTN.

§ 2º O patrimônio é constituído de todos os bens e direitos, de qualquer natureza, qualquer que seja seu emprego ou localização, conforme constante da declaração anual de bens do contribuinte, diminuído do valor das dívidas. As dívidas vinculadas serão deduzidas do valor dos bens ou direitos a que corresponderem, até o valor destes.

§ 3º O Poder Executivo poderá excluir do patrimônio tributável bens de pequeno valor de mercado.

**Art. 2º** O imposto tem como fato gerador a existência de patrimônio cujo valor exceda ao previsto no § 1º do artigo anterior.

**Art. 3º** A base de cálculo do imposto é o valor do patrimônio existente no dia 31 de dezembro do ano anterior ao exercício financeiro.

**Art. 4º** O imposto será cobrado de acordo com a seguinte tabela progressiva:

<b>Classes de valor do patrimônio (em BTN)</b>	<b>Alíquota</b>
Até 3.000.000	Isento
Mais de 3.000.000 até 6.000.000	0,1%
Mais de 6.000.000 até 9.000.000	0,2%
Mais de 9.000.000 até 12.000.000	0,4%
Mais de 12.000.000	0,7%

**Art. 5º** São contribuintes do imposto as pessoas físicas domiciliadas no País, o espólio e a pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior em relação ao patrimônio que tenha no País.

**Art. 6º** No regime de comunhão de bens os cônjuges serão tributados em conjunto. No regime de separação de bens os cônjuges poderão optar pela tributação em separado.

*Parágrafo único.* Os bens e direitos de filhos menores serão tributados juntamente com os de seus pais.

**Art. 7º** No cálculo do imposto será dado crédito do valor dos impostos estaduais, municipais, incidentes sobre a propriedade, efetivamente pagos pelo contribuinte no ano anterior sobre bens integrantes da base do Imposto sobre Grandes Fortunas, até o produto do valor desses bens pela alíquota de que trata o art. 4º.

**Art. 8º** Na declaração a ser apresentada no exercício de 2009, correspondente à posição do patrimônio em 31 de dezembro de 2008, o contribuinte declarará o valor de mercado de bens e direitos naquele dia. Esses valores serão acolhidos pela autoridade fiscal, a menos que diversos ao valor de mercado, ou se não tiverem origem em rendimentos declarados.

*Parágrafo único.* A partir da declaração correspondente a 31 de dezembro de 2008, os valores constantes da declaração de bens serão atualizados segundo a variação do BTN. Os bens ou direitos adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2009 serão corrigidos a partir do mês da aquisição (art. 10).

**Art. 9º** Para efeito de cálculo do ganho de capital de que trata a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o custo de aquisição dos bens ou direitos será:

I - em relação às aquisições efetuadas até 31 de dezembro de 2008, o valor constante da declaração a que se refere o art. 8º;

II - em relação às aquisições efetuadas a partir de 1º de janeiro de 2009, o definido no art. 16 da lei referida no **caput** deste artigo.

**Art. 10** A correção monetária do custo de aquisição de bens ou direitos, de que trata o art. 3º, § 2º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, é efetuada segundo a variação mensal do valor do BTN.

§ 1º O termo inicial da correção monetária é:

a) 31 de dezembro de 2008 para os bens constantes da declaração de bens apresentada no exercício financeiro de 2009;

b) o mês da aquisição do bem ou direito, para os adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2009.

§ 2º No caso de aquisição com pagamento parcelado, o termo inicial da correção monetária, para a atualização do custo, é o mês de cada pagamento.

§ 3º O termo final é o mês em que for realizado o ganho de capital.

**Art. 11** Anualmente, no mês fixado pelo Poder Executivo Federal, a pessoa física deverá apresentar declaração do Imposto sobre Grandes Fortunas, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O imposto será convertido em quantidade de BTN Fiscal mediante a divisão de seu valor em reais pelo valor de BTN Fiscal vigente no primeiro dia útil do mês de janeiro do exercício financeiro.

§ 2º O imposto será pago em seis prestações mensais iguais, expressas em quantidade de BTN Fiscal, vencíveis no último dia útil de cada mês de abril a setembro do exercício financeiro.

§ 3º Os valores do imposto e de cada parcela serão expressos em quantidade de BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 4º Nenhuma parcela, exceto parcela única, será inferior ao valor de cem BTN Fiscal.

§ 5º O valor de cada parcela em reais será determinado mediante a multiplicação de seu valor expresso em quantidade de BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal do dia de seu pagamento.

**Art. 12** A pessoa jurídica será solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto sobre Grandes Fortunas, sempre que houver

indícios de que sua constituição ou existência visa a dissimular o verdadeiro proprietário dos bens ou direitos que constituam o seu patrimônio ou a apresentá-las sob valor inferior ao real.

**Art. 13** A administração e fiscalização do Imposto sobre Grandes Fortunas compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil

*Parágrafo único.* Aplicam-se subsidiariamente ao Imposto sobre Grandes Fortunas, no que couber, os dispositivos da legislação do Imposto de Renda referentes a administração, lançamento, consulta, cobrança, penalidades, garantias e processo administrativo.

**Art. 14** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.15** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O imposto sobre Grandes Fortunas está previsto em nossa carta magna no artigo 153, inciso VII, na seção que trata dos Impostos da União. Entretanto sua regulamentação depende de Lei Complementar, que até o presente momento nenhuma proposição concluiu sua tramitação instituindo o citado imposto.

O Constituinte incluiu esta previsão do IGF como forma de corrigir as graves disparidades econômicas entre pessoas e classes sociais, que através de um modelo de tributação de grandes fortunas poderia contribuir para a redução das injustiças provocadas pela acumulação de riquezas, sendo que muita desta acumulação é fruto da sonegação fiscal.

Devo por primeiro destacar que a apresentação deste projeto não pretende de forma alguma criar um imposto “Robin Hood” ou acabar com a miséria de nosso povo como consequência de sua instituição, mas garantir que todos paguem impostos e que aqueles que ganhem mais paguem mais, até mesmo para garantir a redução de outros tributos, especialmente àqueles incidentes sobre os mais pobres.

O Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT), entidade privada que, entre outras atividades, se dedica a apurar a carga tributária, estimou que um valor equivalente a 39,11% de toda a arrecadação tributária não ingressou nos cofres públicos das três esferas de governo, em 2005. Como o total da arrecadação foi de R\$ 733 bilhões, a estimativa de sonegação e informalidade é de R\$ 287 bilhões.

Esta informação demonstra a importância de tributação das grandes fortunas, uma vez que grande parte deste volume sonegado é realizado pela pequena parcela mais rica da população.

Segundo levantamento do *The Boston Consulting Group*, há no país aproximadamente 190 mil brasileiros com mais de US\$ 1.000.000,00 investidos no mercado financeiro, ou seja pouco mais de 1% da população brasileira é considerada milionária. Segundo este mesmo levantamento estima-se que há em poder destes milionários US\$ 675 bilhões, o que equivale a quase 50% do Produto Interno Bruto do Brasil.

Nos parece um montante elevado concentrado nas mãos de uma parcela muito pequena da população brasileira, desta forma tributar grandes fortunas traria o benefício de mais recursos a serem aplicados em programas sociais, visto que o volume de recursos arrecadados, mesmo que com uma alíquota relativamente baixa, seriam bastante significativos.

Desta forma o objetivo do projeto é garantir o cumprimento de um preceito constitucional de tributar as grandes fortunas e garantir maiores recursos para os programas sociais do Governo Federal.

Espero contar com o apoio dos nobres pares para enfim termos em nosso ordenamento jurídico a regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Sala das Sessões, 04 de março de 2008.



Senadora SERYS SHESSARENKO

*LEGISLAÇÃO CITADA*

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Título VI  
Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I  
Do Sistema Tributário Nacional

Seção III  
Dos Impostos da União

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

➤ VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

### **LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988.**

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º .....

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Art. 4º Fica suprimida a classificação por cédulas dos rendimentos e ganhos de capital percebidos pelas pessoas físicas.

*(À Comissão Assuntos Econômicos)*

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 05/03/2008